

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 122/2018

Do: Procurador Geral

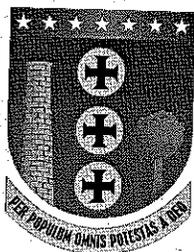
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 027, de 26 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município de Contagem, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 1.611 de 30 de dezembro de 1983, que visa alterar o art. 38-F do Código Tributário do Município de Contagem e concede a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para pessoas portadoras de doenças consideradas graves mediante condições; dispõe sobre nova estrutura de julgamento do contencioso administrativo fiscal de primeira e segunda instâncias administrativas; cria o Conselho de Contribuintes de Contagem – CONTAC e dá outras providências.

Em apertada síntese, em conformidade com mensagem anexa do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar pretende aprimorar e ajustar a legislação tributária municipal, bem como o aprimoramento dos julgamentos na instância administrativa fiscal dos casos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

litigiosos envolvendo a Fazenda Pública do município e seus contribuintes, conforme informou o Chefe do Poder Executivo, “*Nosso Código Tributário, Lei 1.611, de 30 de dezembro de 1983, em seu Capítulo VII, Seção III, quando trata Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário, prevê, em algumas situações o perdão da dívida, que se traduz na remissão. Entretanto, dentre as situações fáticas elencadas na lei não consta a Remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para situações envolvendo pessoas portadoras de doenças consideradas graves no seio familiar (...) com essa alteração pontual no Código, inserindo dentre as razões da remissão, benefício fiscal aos portadores de doenças graves, corrige-se uma omissão histórica na busca do equilíbrio entre o Poder Público e a sociedade Contagense (...)*”. Quanto ao aprimoramento dos julgamentos na instância administrativa fiscal, afirmou o Chefe do Poder Executivo “*é inegável a necessidade do processo administrativo se assemelhar em sua tramitação ao processo judicial, na garantia constitucional do devido processo legal e a ampla defesa, garantindo ao cidadão contribuinte seu acesso ao poder constituído e direito de diálogo com o fisco.*”.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

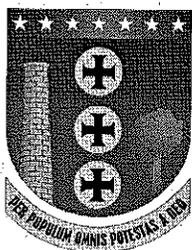
(...)

IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pelo disposto nos incisos V e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

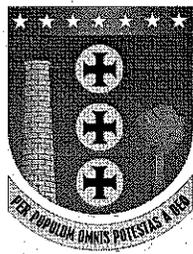
XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)”

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com a presente Lei Complementar.

Por último, assevera-se que para as alterações e inclusões propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Nesses termos, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 027/2018, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de novembro de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral